autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/08/2020 15:50:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00845/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 365/20, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófaro, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Atílio Francisco, Claudio Fonseca, Gilberto Nascimento, Isac Félix, Noemi Nonato, Quito Formiga, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa e Souza Santos, que institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

Matéria DSP 5479/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 365/2020 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=217231.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/08/2020 15:50:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 365/20)
(VEREADORES CAMILO CRISTÓFARO – PSB, ADILSON AMADEU – DEMOCRATAS, ADRIANA RAMALHO – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, CLAUDIO FONSECA – CIDADANIA, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, ISAC FÉLIX – PL, NOEMI NONATO – PL, QUITO FORMIGA – PSDB, REIS – PT, RICARDO NUNES – MDB, RICARDO TEIXEIRA – DEMOCRATAS, RINALDI DIGILIO – PSL, RODRIGO GOULART – PSD, RUTE COSTA – PSDB E SOUZA SANTOS – REPUBLICANOS)

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe da retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

§ 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

§ 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de sanitização contínuo disposto nesta Lei.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e veículos automotores e a disponibilização de equipamentos, tapetes sanitizantes para área de saúde e estética, em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes e veículos automotores deverão utilizar o princípio ativo Polihexanida ou similar com a mesma eficácia e teor de toxicidade igual ou menor, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

Art. 5º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais públicos com grande circulação de munícipes.

Matéria DSP 5479/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 365/2020 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=217231.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/08/2020 15:50:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 2º Os equipamentos para nebulização de pessoas deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo **N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)]** a 0,2%, ou similar com mesma eficácia, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA, bem como Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional.

Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos com produtos específicos para animais, que utilizam como princípio ativo **N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)]** ou similar com mesma eficácia com registro na classe veterinária.

Art. 7º Para adequação desta Lei, bem como para instalação dos equipamentos mencionados no art. 5º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente.

Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 9º Ao setor privado que fizer parte desta Lei, receberá um selo de ambiente sanitizado em prol da prevenção às doenças infectocontagiosas como incentivo para o seu estabelecimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, aos órgãos públicos, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb

Matéria DSP 5479/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 365/2020 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=217231.